



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5687/02, DOC TC 06009/04, DOC TC 18.425/05

Município de Paulista Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2003. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. ACÓRDÃO APL TC 284 /2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 31/08/2005 apreciou as contas do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, referente ao exercício de 2003, tendo decidido, através do Parecer PPL TC 178/2005, Acórdão APL TC 592/2005:

1. Emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara do Município de Paulista parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, relativa ao exercício de 2003;
2. Imputar ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, Prefeito do município de Paulista no exercício de 2003 o débito no valor de R\$ 7.590,35 (sete mil quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), decorrente de:

Pagamento de mensalidades escolares	2.875,85
Exames laboratoriais em favor de familiares do Prefeito	294,50
Excesso de custos na compra de cimento não utilizado na construção do piso da quadra	4.420,00
TOTAL DE IMPUTAÇÃO→	7.590,35

3. Aplicar ao gestor supracitado multa de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
4. Representar ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município de Paulista, informando acerca dos insuficientes recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas pela Prefeitura Municipal;
5. Encaminhar cópia da presente decisão à prestação de contas do Instituto de Previdência dos servidores de Paulista, relativa ao exercício de 2003, para subsidiar-lhe a análise, especialmente no tocante às contribuições retidas e não transferidas àquele instituto;
6. Recomendar à administração municipal a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nas prestações de contas futuras, observando com rigor os preceitos constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5687/02, DOC TC 06009/04, DOC TC 18.425/05

legais e normativos atinentes à administração pública.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas, e da análise da petição recursal, o órgão de instrução concluiu pela permanência de todas as irregularidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas, uma vez que o recorrente não trouxe nenhuma nova fundamentação capaz de elidir estas irregularidades.

O Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto em nada modificou os fundamentos da decisão atacada, razão pela qual voto, em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05687/02, DOC TC nº 006009/04 e DOC TC nº 18.425/05 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. **Sabiniano Fernandes de Medeiros**, relativa ao exercício de 2003, e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, negando-lhe, contudo, provimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2007.

*Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Ana Terêsa Nobrega
Procuradora Geral*